



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009386/2006-61
Recurso n° 502.634 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.510 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria CSLL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente MINAS SUL - EMPRESA MINEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

TRANSPOSIÇÃO INDEVIDA DE VALORES NA DIPJ. SUPRESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA.

Constatada a transposição indevida de valores na DIPJ, não justificada, e havendo, como conseqüência, supressão indevida de CSLL é correto o lançamento tributário relativo às diferenças devidas e não pagas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães,

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ.

Contra a interessada supra-identificada, foi lavrado o Auto de Infração que se encontra nas fls. 02 a 07, para formalizar exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 2002, e dos acréscimos legais sobre ele incidentes, perfazendo um crédito tributário no total de R\$ 13.580,98, assim discriminado (valores em R\$):

	CSLL
TRIBUTOS	5.576,82
JUROS (até 31/07/2006)	3.821,56
MULTA DE OFÍCIO	4.182,60
TOTAL	13.580,98

Consta na fl. 03, que a autuação foi motivada pelos fatos assim descritos:

001 – TRANSPORTE INCORRETO DO LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ

- o contribuinte deixou de fazer, em sua DIPJ do ano-calendário de 2002, o transporte do valor do lucro líquido antes da CSLL, informado na linha 51 da Ficha 06 A, para a linha 01 da Ficha 17, procedimento esse necessário para a determinação da base de cálculo da CSLL e do valor da CSLL a pagar;
- a DIPJ retificadora apresentada pelo contribuinte, enquanto ainda não recuperada a espontaneidade, não foi considerada para efeitos deste lançamento de ofício, tendo em vista que o contribuinte não a fez acompanhar de justificativas, tendo-se encaminhado representação para que ela seja cancelada e restabelecida a original;
- como enquadramento legal são citados: art. 2º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 19 da Lei n.º 9.249, 26 de dezembro de 1995; art. 28 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996, art. 6º da Medida Provisória n.º 1.858, de 1999 e suas reedições.

Do auto de infração, tem-se, ainda, que a tributação se fez pelo lucro real trimestral e se refere ao primeiro, segundo e quarto trimestres de 2002.

A ciência do lançamento se deu em 10/11/2006 (AR, 86).

Em 11/12/2006, foi apresentada a impugnação de fl. 87 a 91. Nela, constam os argumentos a seguir resumidos:

- em 20/04/2006, a contribuinte recebeu intimação, encaminhada pela auditora fiscal Rose Marie Teichmann, para prestar informações sobre a DIPJ do ano-calendário de 2002;
- em contato telefônico com a auditora, solicitou-se prorrogação de prazo para atendimento da intimação, que foi por ela deferida;

- em 06/07/2006, conforme comprova recibo de entrega em anexo, foi regularmente transmitida DIPJ retificadora, no prazo e forma legalmente previstos pela legislação;
- foram integralmente retificados os campos necessários, os quais tratam apenas de transferência de valores de uma ficha para outra, sem nenhuma alteração dos dados já informados na DIPJ original, mas apenas reproduzindo os valores de um campo para outro, de mesma natureza;
- em 22/08/2006, após transcorridos mais de 45 dias da transmissão da DIPJ retificadora, a contribuinte recebeu o “*Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal*”, encaminhado pelo auditor fiscal Evaldo Guimarães Barbosa, relativo à mesma revisão antes encaminhada pela auditora Marie Teichmann;
- em contato telefônico, a contribuinte informou ao auditor que transmitiu DIPJ retificadora do ano-calendário de 2002 em 06/07/2006, regular e tempestivamente, conforme prevê a legislação em vigor, e de forma prevista pelas instruções normativas da Receita Federal;
- o Sr. Evaldo ficou de verificar a veracidade da informação sobre a transmissão da retificadora e dar prosseguimento ao processo, considerando as informações nela contidas;
- embora regularmente cumpridas todas as formalidades previstas pelo contribuinte, recebeu o auto de infração em 10/11/2006, ou seja, já decorridos mais de 45 dias de transmissão regular da DIPJ retificadora e, ainda, após já informado ao auditor o número do protocolo de recepção da referida declaração;
- tendo sido regular, tempestiva e integralmente transmitida a DIPJ retificadora, não há procedência legal para a lavratura de auto de infração;
- trata-se exclusivamente de simples “transporte do valor do lucro líquido antes da CSLL, ficha 06 A, linha 51, para a ficha 17, linha 01”, procedimento este que foi integralmente observado no preenchimento da DIPJ retificadora, conforme provam as folhas impressas da DIPJ e comprovante de transmissão, que instruem a impugnação;
- não há fundamento nem amparo na CF e no CTN para tal imposição ao contribuinte, que cumpriu regulamente suas obrigações, na forma legal;
- assim sendo, o impugnante requer o cancelamento do auto de infração.

A 3ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, julgar procedente o lançamento, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- conforme fl. 180, o fiscalizado, de fato, apresentou DIPJ retificadora em 06/07/2006. Ao contrário do que alega o impugnante (fl. 88 e 90), os dados alterados **não**

dizem respeito apenas à simples transferência de valores de que a fiscalização deu falta. Em verdade, foram retificados vários dados em diversas fichas, de forma a reduzir o lucro líquido anteriormente declarado e a apurar, na linha 42 da ficha 17, CSLL a pagar nos valores de R\$ 217,49, R\$ 385,11 e R\$ 250,55, nos três trimestres em questão (fls. 119 a 132).

- a DIPJ original faz prova em favor do fisco. Ao contradizer a própria declaração, por meio de DIPJ retificadora, apresentada no curso da ação fiscal, cabe ao fiscalizado o ônus de provar a veracidade dos dados que defende. A alteração e a inclusão de dados na DIPJ retificadora, visando a reduzir ou a excluir tributo, são tratadas como mera alegação devendo ser provadas.

- por intermédio da intimação de fl. 14 e da reintimação de fl. 17, foi dada ao fiscalizado oportunidade para apresentar justificativa para a falta verificada pela fiscalização e respectiva “*documentação comprobatória*”. A documentação comprobatória solicitada nas intimações de fls. 14 e 17 não foi apresentada nem naquela oportunidade, nem na impugnação.

- o contribuinte só informou nas DCTF os débitos de CSLL efetivamente pagos (fls. 175 a 179), deixando de informar as diferenças exigidas pela fiscalização.

- a responsabilidade pela infração só é afastada pela denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo devido (art. 138 do CTN). No caso, não houve pagamento das diferenças de CSLL exigidas, razão pela qual a responsabilidade não foi afastada.

- diferente da DCTF, a DIPJ, instituída pela IN SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, não constitui declaração de débitos, nem tem natureza de título extrajudicial. Portanto, os valores de CSLL informados em DIPJ que não tenham sido pagos nem confessado em DCTF dão ensejo a lançamento de ofício.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

- repisando argumento já invocado na impugnação, ressalta que não houve qualquer alteração de valores registrados contabilmente, mas simples saneamento de erro material;

- justificou as alterações de valor, o que o fez mediante envio da DIPJ retificadora;

- não ocorreram os fatos geradores lançados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

RETIFICAÇÃO DE DIPJ NO CURSO DE AÇÃO FISCAL – REDUÇÃO DE VALORES INDICADOS NO CAMPO “CSLL A PAGAR”

O recorrente alega que os dados divergentes constantes da DIPJ retificada são mero saneamento de erros materiais, que objetivaram justificar a diferença de transposição de valores questionada pela autoridade fiscal.

Para melhor compreensão da questão, reproduzo, a seguir, alguns dados extraídos da DIPJ em vigor ao tempo da ação fiscal e daquela prestada no curso do procedimento:

FICHA 06A - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO		
Campo	DIPJ original (fl.35)	DIPJ retificadora (fl. 93)
Receita da Prestação de Serviços	294.404,15	294.404,69
Receita Líquida das Atividades	283.665,14	277.781,50
Lucro Bruto	283.665,14	277.781,50
(-) Despesas Operacionais	250.978,34	271.377,60
(-) Outras Despesas Financeiras	1.279,15	3.996,27
Lucro Operacional	31.407,65	2.416,61
Lucro Líquido Antes da CSLL	31.407,65	2.416,61
(-) Contribuição Social s/ o Lucro Líquido	538,43	217,49
Lucro Líquido Antes do IRPJ	30.869,22	2.199,12
(-) Provisão para o Imposto de Renda	-	362,49
Lucro Líquido do Período de Apuração	30.869,22	1.836,63

A comparação demonstra que a declaração retificadora não se conteve em retificar o erro de transposição, mas também aumentou o valor das rubricas de despesas (despesas operacionais, outras despesas financeiras) e reduziu o valor das rubricas de lucro (bruto, operacional e líquido), resultando numa demonstração de resultado deprimida em relação àquela anteriormente apresentada.

Desta forma, verifica-se que não se destinou simplesmente a sanear erro material de transposição, mas refez por completo o resultado do período de apuração. Tal amplitude, como bem observada, não poderia ser acatada sem qualquer explicação adicional à autoridade que realizava o procedimento fiscal, como se fez. Até porque, nenhuma dúvida logra ser esclarecida com tantas modificações.

Ademais, lembre-se, ao tempo da prestação da retificadora estava em curso procedimento fiscal, situação que expunha a recorrente ao desamparo do art. 138 do CTN. Sabendo-se que a forma direta de prestar os esclarecimentos é por meio da resposta escrita à intimação fiscal, tal retificadora, portanto, não pode ser havida como resposta aos questionamentos feitos pela autoridade, sendo mais uma tentativa transversa de obstaculizar os trabalhos fiscais.

Tendo em vista que os dados lançados da DIPJ original continham evidente erro de transposição, cuja causa não foi devidamente justificada, entendo correto o lançamento tributário que efetuou a cobrança da CSLL devida e não paga, caso a transposição tivesse sido realizada corretamente.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator